

PROJETO DE LEI N° DE 2020 (Do Sr. Dep. Cleber Verde)

Altera o § 2º do Art. 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 2º do Art. 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do idoso e dá outras providências dos crimes em espécies.

Art. 2º O § 2º do Art. 99 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.99	 	

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo alterar o disposto no Estatuto do Idoso no que diz respeito às penas imputadas àqueles que exercem violência contra os idosos e coibir os delitos contra a pessoa idosa. Além disso, reduzir a violência contra a pessoa idosa e os principais agentes que as cometem e aprimorar a eficiência da Lei 10.741/03 c/c a Lei 9.099/95 no que se refere à prevenção e ao combate da violência contra a pessoa idosa.

A partir de uma análise criteriosa dos crimes previstos no Código Penal Brasileiro, mas com ênfase nos crimes previstos na Lei 10.741/03. Podendo verificar que os crimes de mesma natureza previstos nesses dois diplomas receberam penas diversas, sendo que a lei Penal impõe, muitas vezes, penas superiores as fixadas pelo Estatuto. Dessa maneira





foi feita uma comparação entre os crimes previstos no Código Penal e os previstos no Estatuto do Idoso.

No que pese o Estatuto tenha garantido e criado novos direitos aos senectos, ainda é grande o caminho a ser percorrido para a total efetividade desses direitos, visto que a Lei de proteção não é totalmente rígida no que se trata dos crimes contra o idoso.

A respeito disso, podemos verificar que alguns crimes que tem previsão na Lei 10.741 de 2003, também tem previsão no Código Penal com penas maiores e com previsão expressa de agravantes em caso de ser cometido contra o idoso.

A exemplo, está o estelionato contra o idoso que tem sua pena dobrada no Código Penal, mas tem uma pena mais baixa no Estatuto do Idoso. Muitas vezes a repressão a este crime se dá com base no Estatuto e não com base no Código Penal, tornando assim seus infratores impunes em virtude de benefícios trazidos pela pequena pena prevista no Estatuto.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de agosto de 2020.

Deputado Federal **CLEBER VERDE** Republicanos/MA

